

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2011, de autoria do Senador Armando Monteiro, que *acrescenta art. 52-A à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999, para simplificar declarações exigidas de Microempreendedor Individual.*

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2011, de autoria do eminente Senador Armando Monteiro, acrescenta o art. 52-A à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que *institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999, para simplificar declarações exigidas de Microempreendedor Individual.*

A proposição dispensa os Microempreendedores da apresentação da Relação Anual de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais

– RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED e consigna que tanto o abono salarial, garantido pelo art. 239 da Constituição Federal, o Seguro-Desemprego serão pagos com base nas anotações existentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, informações sobre recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e termo de rescisão contratual.

Na sua justificativa, o autor esclarece que as microempresas e as empresas de pequeno porte sofrem com os elevados custos burocráticos da manutenção das relações de trabalho. O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – já dedicou especial atenção a esse problema, buscando simplificar os procedimentos e reduzir o número de registros que acabam, em última instância, exigindo a contratação de um contador para cumprir as exigências legais, reduzindo a disponibilidade de recursos até para o pagamento de uma remuneração melhor aos empregados.

Com a proposta, assevera o Autor, pretende-se aprofundar o processo de simplificação da legislação trabalhista em relação, especialmente, aos Microempreendedores Individuais (MEI).

Além da Comissão de Assuntos Sociais, a matéria será objeto de deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo àquela Comissão sua apreciação em caráter terminativo. Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

As obrigações acessórias às regras de custeio da Seguridade Social e que tem natureza previdenciária inserem-se no campo da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta, contudo, o requisito formal necessário ao seu regular processamento legislativo.

Ocorre que o Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2011 deveria ter sido autuado e protocolado sobre a forma de **Projeto de Lei Complementar**, uma vez que seu objeto é a alteração da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que *institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.*

Assim, para se evitar questionamentos futuros e questionamentos quando a forma de tramitação, quorum de deliberação e outros requisitos constitucionais, deve ser devolvido à Comissão Diretora, para reautuaçāo como Projeto de Lei do Senado – Complementar, ou devolvido ao seu autor para as correções necessárias.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela devolução do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2011, à Mesa do Senado Federal para reautuaçāo como Projeto de Lei Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator